



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10314.004447/00-88
Recurso nº 132.956
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.935
Data 27 de fevereiro de 2008
Recorrente YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.

RELATÓRIO

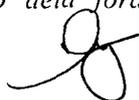
Cuida-se de Auto de Infração, fls. 06/50, lavrado em vista de irregularidades constatadas em operação de Drawback na modalidade suspensão, em que se exigiu o recolhimento de Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, totalizando o valor de R\$ 248.204,89.

Em procedimento fiscal de verificação do regular cumprimento dos requisitos e condições fixadas pela legislação aplicável relativos aos atos concessórios de drawback suspensão foi constatado o que segue:

2.1 Ato Concessório 0636-94/000002-3 – Esse ato concessório permitia à empresa importar 600 conjuntos de peças a serem utilizadas na confecção de 600 motos a serem exportadas. O relatório de comprovação (fls. 62 a 145) indica o regular cumprimento do regime, mas não é o que se conclui pela análise do histórico a seguir. Percebe-se que o desembaraço da última declaração de importação ocorreu após a data de embarque da última exportação. Portanto os materiais arrolados na DI 26.985 (folhas 146 a 150) não foram aplicados na produção exportada, o que fere o princípio fundamental do regime drawback, cabendo a constituição do crédito correspondente.

2.2 Ato Concessório 0636-94/000010-4 – Por meio desse incentivo o contribuinte pretendia importar 300 conjuntos de peças para fabricação e exportação de 300 motocicletas. O relatório de comprovação indica que as importações e exportações atenderam aos requisitos de quantidade e qualidade dos materiais, tal como pretendido. Uma análise mais detida, contudo, deixa claro que o registro de exportação 94/1029261 (folhas 402 a 405) se vincula a outro ato concessório. Portanto as 116 motos nele arroladas não podem comprovar o total cumprimento do regime, e, por conseguinte, faz-se necessária a constituição do crédito correspondente. Isso implica a cobrança de 38,66% dos impostos suspensos das adições 101 a 141 da DI 52.878, vinculadas ao incentivo e pelas quais foi importada a totalidade dos 300 conjuntos.

2.3 Ato concessório 0636-94/000040-6 – Por meio desse ato concessório pretendia importar 1500 conjuntos para fabricação e exportação de 1500 motocicletas. A quantidade efetivamente importada foi de 1200. Pelo anexo de exportação do relatório de comprovação (fls. 430) poder-se-ia concluir precipitadamente que o incentivo foi integralmente cumprido, pois indica que 1200 motos foram exportadas. Todavia esse número será menor, por dois motivos: a) Os registros de exportação 95/0317836-001 e 95/0317836-002 (fls. 536 a 538) não pertencem ao ato em questão. Assim, as 36 motocicletas que lhes correspondem devem ser subtraídas do relatório de comprovação por serem inválidas para comprovação do regime; b) Em 23.09.94 foi desembaraçada a primeira declaração de importação, a de número 60.503 (fls. 539 a 653). Por meio dela foram introduzidos 300



conjuntos de peças, o que permitiria fabricar e exportar 300 motocicletas. O número de motos exportadas, contudo, foi 372 – 60 em 15.09.94, 192 em 21.10.94, 96 em 02.11.94 e 24 em 18.11.94. Como o drawback é um regime aduaneiro que tem por princípio a aplicação de matéria-prima ou peças na fabricação de produtos a serem exportados, fica claro que 72 unidades só poderiam ter sido produzidas se houvesse um volume de importações que as justificasse, ou seja, se houvesse a importação de mais 72 conjuntos de peças anteriormente àquelas exportações, e isso não ocorreu (todas as demais importações ocorreram em 1995). Os dois motivos, a e b, perfazem 108 unidades exportadas que não podem ser validamente aceitas para comprovação do incentivo. Em conseqüência, cabe a constituição do crédito correspondente a 108 dos 1200 conjuntos importados, os quais não foram utilizados de acordo com as regras do regime. Para tanto, apurou-se o montante dos impostos de importação e sobre produtos industrializados devidos sobre 108 e 300 conjuntos arrolados nas adições 39 a 79 da declaração de importação 37.174 (fls. 431 a 535).

2.4 Ato concessório 1968-93/000126-7 – Apesar de a documentação relativa a esse ato encontrar-se no processo 10314.003236/95-06, ela foi analisada e revelou não haver quaisquer irregularidades. O inadimplemento sanado pelo contribuinte com o pagamento, em 27.06.95, do crédito correspondente.

2.5 Ato concessório 0636-94/000037-6 – A documentação relativa a esse ato encontra-se no processo 10314.003235/95-35. O relatório de comprovação indicava falta de cumprimento de algumas exportações. Contudo, a empresa, em 27.06.95, efetuou correta e espontaneamente o pagamento dos tributos correspondentes e de seus acrescidos, não havendo crédito remanescente.

O contribuinte apresentou impugnação (fls.657/666) alegando em síntese que:

- 1) com relação a exigência descrita no item 2.1 irá efetuar o pagamento, posto que não possui argumento de defesa. No que diz respeito aos itens 2.4 e 2.5, esclarece que não existe nenhuma exigência;*
- 2) no item 2.2 alega que o correto RE para fechamento do ato concessório 0636-94/000040-6 é o de n.º. 94/0897009, no qual comprova a saída de 116 motocicletas;*
- 3) com relação ao item 2.3, informa que os 108 conjuntos que devem ser suprimidos do Ato Concessório 0636-94/000040-6, pois estão contidos no Ato Concessório n.º. 0636-95/00005-0, através do qual se verifica que foi autorizada a importação de 600 conjuntos, seguida de aditivo aumentando para 716;*
- 4) no entanto, foram importados somente 600 conjuntos e, tendo sido exportados 716, conclui-se que há um saldo de 116 motocicletas em situação inversa àquela dos 108 citados pela fiscalização;*
- 5) a jurisprudência tem aceitado o controle de estoques no sistema FIFO (first in first out).*



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiu acórdão (fls.825/835) julgando o lançamento procedente, pois não houve a comprovação da exportação ao Ato Concessório que a originou. Os RE's em questão estão vinculados a outro Ato Concessório que não aquele que pretendem comprovar. Assim, tais exportações não estão vinculadas ao documento concessor do benefício.

Com relação à exportação de maior quantidade que o permitido, sustenta que é inquestionável a glosa das 72 motocicletas, uma vez que os insumos ainda não haviam sido importados com o benefício. Isto porque, há que se exigir, no mínimo, que os produtos exportados apresentados pela beneficiária para a comprovação do adimplemento, tenham sido efetivamente produzidos com insumos importados beneficiados pelo regime e existentes na empresa no momento do processo de fabricação, e que a documentação apresentada pelo contribuinte demonstre, pelo controle de estoque, que são compatíveis os prazos de entrada de insumo e exportações correspondentes, sob pena de se violar o princípio básico do regime aduaneiro especial de Drawback.

Irresignado o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.837/853) reiterando praticamente os mesmos argumentos aduzidos na impugnação. Alega que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que basta ser observado, para comprovação das exportações e atos concessórios, o período da concessão, bem como a quantidade dos insumos importados e exportados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de Auto de Infração, fls. 06/50, lavrado em vista de irregularidades constatadas em operação de Drawback na modalidade suspensão, em que se exigiu o recolhimento de Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, totalizando o valor de R\$ 248.204,89.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o débito referente ao Ato Concessório 0636-94/000002-3 (item 2.1) foi pago, tendo em vista que o contribuinte considerou devido o crédito consubstanciado no Auto de Infração.

Com relação aos Atos Concessórios 1968-93/000126-7 e 0636-94/000037-6, importante informar que não existe nenhuma exigência de tributos por parte da fiscalização.

Dessa forma, a discussão do presente processo cinge-se somente aos Atos Concessórios **0636-94/000010-4** e **0636-94/000040-6** (item 2.2 e 2.3).

ATO CONCESSÓRIO – 0636-94000010-4

Alegou a fiscalização que (fls.47): *“por meio desse incentivo o contribuinte pretendia importar 300 conjuntos de peças para fabricação e exportação de 300 motocicletas. O relatório de comprovação indica que as importações e exportações atenderam aos requisitos de quantidade e qualidade dos materiais, tal como pretendido. Uma análise mais detida, contudo, deixa claro que o registro de exportação 94/1029261 (folhas 402 a 405) se vincula a outro ato concessório. Portanto as 116 motos nele arroladas não podem comprovar o total cumprimento do regime, e, por conseguinte, faz-se necessária a constituição do crédito correspondente. Isso implica a cobrança de 38,66% dos impostos suspensos das adições 101 a 141 da DI 52.878, vinculadas ao incentivo e pelas quais foi importada a totalidade dos 300 conjuntos”.*

AUTO DE INFRAÇÃO - DOC. fls.231; 402-406

Declaração de Importação	Data	Quantidade	Registro Exportação	Data	Quantidade
52878	05/08/1994	300	94/0896880-004	15/09/1994	184
			94/1029261-004 (fls.231)	21/10/1994	116
TOTAL		300			300

Entretanto, aduz o contribuinte que foi mencionado para baixa do Ato Concessório 0636-94/000010-4 o Registro de Exportação 94/1029261-004, de 192 unidades.

Declaração de Importação n.º 60503, de 31/08/94, foram importadas 300 unidades de motocicletas, sendo exportadas 372 unidades.

Para comprovar o equívoco da autoridade fiscal, alega o contribuinte que a fiscalização não considerou a DI 37174, de 31/05/95, que importou 300 unidades de motocicletas, bem como o RE substituto 95/0560711-001, de 22/07/95, que comprovou a exportação de 36 unidades.

Entretanto, o contribuinte não trouxe aos autos o Registro de Exportação acima citado para comprovar os dois motivos que ensejaram a autuação 108 unidades.

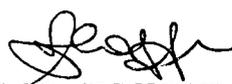
Diante de todo o exposto, necessária se faz a conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte apresente os seguintes documentos:

1. RE 94/1029261 – retificador, comprovando a vinculação aos Atos Concessórios 0636-94/000010-4 e 0636-94/000040-6, para comprovar a exportação, respectivamente, de 116 e 60 unidades;
2. RE 95/0560711-001 – retificador, que vincula a exportação de 36 unidades, ao Ato Concessório n.º 0636-94/000040-6.
3. *Faculto, ainda, ao contribuinte que traga aos autos, demais documentos a fim de comprovar o alegado em sua matéria de defesa.*

Assim, voto para que o julgamento seja convertido em diligência à Repartição de Origem, para que o contribuinte seja intimado a apresentar os documentos acima relacionados, necessários para a comprovação do cumprimento do Regime de Drawback – Suspensão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora